



Jaime Barreiros Neto

# Direito Eleitoral

**15<sup>a</sup>**  
**Edição**

Revista,  
atualizada  
e ampliada

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# Crimes eleitorais e processo penal eleitoral

## 1. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Chegando ao último capítulo desta obra, estudaremos as normas referentes aos crimes eleitorais e ao processo penal eleitoral.

Cabe aos juízes e tribunais eleitorais, dessa forma, como será observado neste capítulo, o processamento e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, assim como MS, HC, HD e MI, em matéria eleitoral.

### ► Qual o entendimento do STF sobre este assunto?

Vale destacar, ainda, nestas notas introdutórias, que na técnica constitucional, crime eleitoral é qualificado como crime comum e não crime de responsabilidade. Decidiu o STF que para efeito de competência por prerrogativa de função, compreendem-se na expressão crimes comuns todos os delitos que não estiverem definidos na legislação ordinária como sendo de responsabilidade (RTJ 32/614). Esta questão é de fundamental importância, como será destacado, na análise da questão do chamado “foro privilegiado” em matéria de crime eleitoral.

## 2. O PROCESSO PENAL ELEITORAL

### 2.1. A instauração do processo penal eleitoral e o inquérito policial eleitoral

Os **crimes eleitorais**, de acordo com o art. 355 do Código Eleitoral, **são de ação pública**. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente.

### ► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No concurso para Promotor de Justiça do Paraná, realizado em 2011, foi considerada correta afirmativa que dispunha que “os crimes previstos na Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) e na Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) são todos de ação penal pública incondicionada”.

Em 29 de abril de 2021, o TSE expediu a Resolução nº. 23.640, revogando a Resolução TSE 23.396/19, disciplinando a apuração dos crimes eleitorais e a instauração do inquérito policial eleitoral.

De acordo com a Resolução 23.640/21, o Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional. Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar à autoridade policial, ao Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral. Verificando a autenticidade e a veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito.

Verificada a sua incompetência, o Juízo Eleitoral determinará a remessa dos autos ao Juízo competente. Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.

Recebida a notícia-crime, o Juiz Eleitoral a encaminhará ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à Polícia, com requisição para instauração de inquérito policial.

As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O inquérito policial eleitoral poderá ser instaurado de ofício pela autoridade policial ou então por requisição do Ministério Público ou determinação da Justiça Eleitoral.

Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em

que se executar a ordem de prisão. Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela.

O Ministério Público Eleitoral poderá requerer novas diligências, desde que necessárias à elucidação dos fatos. Quando o inquérito for arquivado por falta de elementos mínimos para o oferecimento da denúncia, a autoridade policial poderá proceder a nova investigação se de outras provas tiver conhecimento.

Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

## 2.2. A fase de conhecimento do processo penal eleitoral

Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias, ou requererá o arquivamento da comunicação. Se o órgão do Ministério Público requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao procurador regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, apresentará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal. Além disso, deverá o juiz solicitar ao procurador regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público. O réu ou seu defensor terá o prazo de dez dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes – acusação e defesa – para alegações finais. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas terá, o mesmo, dez dias para proferir a sentença.

Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de dez dias. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, também caberá representação contra o mesmo, por parte da autoridade judiciária, devendo o juiz solicitar ao procurador regional a designação de outro promotor, a quem incumbirá, então, a referida obrigação.

► **Atenção!!!**

Existem situações em que a denúncia formulada pelo Ministério Público poderá ser rejeitada. Tal fato ocorrerá quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; for manifesta a ilegitimidade da parte; ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Nestas duas últimas hipóteses, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

### 2.3. Competência para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais

São cinco os fatores determinantes, de acordo com o Código de Processo Penal (aplicável de forma subsidiária ou supletiva ao processo penal eleitoral conforme previsão expressa no art. 364 do Código Eleitoral), para a definição da competência para o processamento e o julgamento dos crimes eleitorais: o lugar da ocorrência do delito; o domicílio ou residência do réu; a matéria; a pessoa; e a existência de conexão ou continência.

#### 2.3.1. A competência em razão do lugar

De acordo com o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

#### 2.3.2. A competência em razão do domicílio ou residência do réu

Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência será determinada pelo domicílio ou residência do réu. Tendo o réu mais de um domicílio, a competência será firmada por prevenção. Caso o réu, no entanto, não tenha residência certa, ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz eleitoral que primeiro tomar conhecimento do fato, formalmente.

#### 2.3.3. A competência em razão da matéria

Como já destacado, os crimes eleitorais, bem como os conexos, são, em regra, da competência da Justiça Eleitoral, salvo quando praticados por pessoas com foro privilegiado no STF ou no STJ. Como visto, o entendimento pacífico do STF é no sentido de que os crimes eleitorais são crimes comuns, o que acarreta a aplicação dos artigos 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a” da Constituição Federal para o processamento e julgamento de crimes eleitorais praticados pelas pessoas referidas (neste sentido, conferir item a seguir).

► **Qual o entendimento do TSE e do STF sobre este assunto?**

O TSE, julgando o processo nº. 15.584-Manaus (DJU, 30.06.2000, p. 159) ratificou entendimento pacífico daquela corte no sentido de que “a competência para processar e julgar, originariamente, os feitos relativos a crimes eleitorais praticados por governador de estado é do Superior Tribunal de Justiça”.

Em 1991, quando do julgamento do conflito de competência nº. 6971-DF, o STF já havia decidido, por unanimidade, que os crimes eleitorais devem ser considerados crimes comuns, em contraposição aos crimes de responsabilidade, fazendo com que a competência para o processamento e julgamento de crimes eleitorais praticados por governadores de estado seja atraída para o STJ (STF, Tribunal Pleno, CJ nº. 6971 – DF, Rel. Min. Paulo Brossard, j. em 30.10.1991, DJ 21.02.1992, p. 01693).

**2.3.4. A competência em razão da pessoa**

Como destacado no item anterior, existem pessoas que, de acordo com a Constituição Federal, gozam do chamado “privilégio de foro”. Assim, algumas pessoas, em virtude de prerrogativa de função, são julgadas originariamente por crimes eleitorais em tribunais que não fazem parte da estrutura da Justiça Eleitoral, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

► **Atenção!!!**

Menor que venha a praticar ato infracional equiparado a crime eleitoral deverá ser processado e julgado pela Vara Especializada da Infância e Juventude da Justiça Comum, mesmo que tal prática seja conexa a crime eleitoral praticado por maior, quando então haverá o desmembramento do processo e o julgamento em separado dos autores das práticas ilícitas.

Outras pessoas, por sua vez, são julgadas originariamente pela prática de crimes eleitorais nos tribunais regionais eleitorais, também em virtude de prerrogativa de função. A regra geral, entretanto, é a da competência originária dos juízes eleitorais para o processamento e julgamento dos crimes eleitorais.

Assim, no Supremo Tribunal Federal, são processadas e julgadas originariamente, pela prática de crimes eleitorais, as seguintes pessoas, enumeradas pelo art. 102, I, “b” e “c” da Constituição Federal de 1988:

Pessoas julgadas originariamente pelo STF pela prática de crimes eleitorais (art. 102, I, “b” e “c” da CF/1988)
I – Presidente e vice-presidente da república.
II – Membros do Congresso Nacional.
III – Ministros de Estado.
IV – Procurador-Geral da República.

Pessoas julgadas originariamente pelo STF pela prática de crimes eleitorais (art. 102, I, “b” e “c” da CF/1988)
V – Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica.
VI – Membros dos tribunais superiores.
VII – Membros do Tribunal de Contas da União.
VIII – Chefes de missão diplomática de caráter permanente.

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, são processadas e julgadas originariamente pela prática de crimes eleitorais as seguintes pessoas, elencadas no artigo 105, I, “a” da Constituição de 1988:

Pessoas julgadas originariamente pelo STJ pela prática de crimes eleitorais (art. 105, I, “a” da CF/1988)
I – Governadores e vice-governadores de estados e do DF.
II – Membros dos tribunais de contas dos estados e do DF.
III – Membros dos tribunais regionais federais, tribunais regionais eleitorais e tribunais regionais do trabalho.
IV – Membros dos tribunais de contas dos municípios.
V – Membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.
VI – Desembargadores dos tribunais de justiça estaduais.

Nos tribunais regionais eleitorais, por sua vez, são processados e julgados originariamente os crimes eleitorais praticados por todas as pessoas com privilégio de foro nos tribunais de justiça estaduais, conforme previsão específica de cada Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, prefeitos municipais, promotores de justiça e deputados estaduais deverão ser julgados originariamente pelos TRES, pela prática de crimes eleitorais.

► **Qual o entendimento do TSE sobre este assunto?**

O TSE, julgando recurso especial, proferiu o acórdão nº. 12.748, de 14.05.98 (DJ de 07.04.00) afirmando que “a competência para o recebimento de denúncia contra prefeito municipal é do TRE”, em se tratando de crime eleitoral.

Por fim, a competência para o processamento e julgamento originário pela prática de crimes eleitorais praticados por pessoas sem privilégio de foro é dos juízes eleitorais. Inclui-se nesta competência o processamento e julgamento de crimes eleitorais praticados por vereadores e vice-prefeitos.

► **Atenção!!!**

Se o crime eleitoral for praticado por candidato durante a campanha, a competência para julgá-lo será do juiz eleitoral, salvo se o candidato

tiver foro privilegiado. Vencendo as eleições, entretanto, o candidato poderá passar a gozar do privilégio de foro, a depender do cargo para o qual foi eleito, a partir da diplomação, transferindo, assim, a competência para o processamento e julgamento do crime praticado.

Por outro lado, segundo entendimento majoritário do TSE (Ac. nº. 520/2005), cessa a prerrogativa de foro com a extinção do mandato.

É importante destacar que o STF, julgando a ação penal 937, em 3 de maio de 2018, determinou novos parâmetros para a concessão ou não do chamado “foro privilegiado”, entendimento também aplicável aos crimes eleitorais.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior.

Resumidamente, foi fixada a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão. Também foi fixada a competência por prerrogativa de foro, prevista na CF, quanto aos demais cargos exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação, quando for o caso, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão.

Foram ainda consideradas inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou nomeação, conforme o caso, hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de 1ª instância competente, independentemente da fase em que se encontre.

Por fim, foi reconhecida a inconstitucionalidade de todas as normas previstas em constituições estaduais, bem como na lei orgânica do DF, que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na CF, vedada a invocação de simetria. Nestes casos, os processos deverão ser remetidos ao juízo de 1ª instância competente, independentemente da fase em que se encontram

### 2.3.5. As hipóteses de existência de conexão e continência

Ocorre conexão quando há dependência recíproca entre duas ou mais infrações penais. Neste sentido, dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal:

**Art. 76.** A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras.

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Conforme lição de Francisco Dirceu Barros (*Direito Processual Eleitoral*, 2010, p. 120-121), existem três possibilidades de conexão eleitoral, a saber:

### Possibilidades de conexão eleitoral

<b>CONEXÃO ELEITORAL INTERSUBJETIVA</b>	Ocorre quando duas ou mais infrações tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, uma contra as outras.
<b>CONEXÃO ELEITORAL OBJETIVA</b>	Também chamada de teleológica, ocorre quando infrações são praticadas para facilitar ou ocultar outras.
<b>CONEXÃO ELEITORAL PROBATÓRIA</b>	Também chamada de instrumental, ocorre quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

No caso de continência, vislumbra-se o fato de uma causa estar contida em outra, inviabilizando a cisão. A continência pode ser concursal, também chamada de subjetiva, quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (concurso de pessoas); ou objetiva, quando a infração for cometida em concurso formal, ou seja, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois crimes idênticos (concurso homogêneo) ou crimes de espécies distintas (concurso heterogêneo).

A principal consequência da conexão e da continência é a unificação de processos, com vistas a uma unidade de julgamento. A regra fundamental relativa à competência para o processamento de crimes conexos ou em continência com crimes eleitorais é a da “competência eleitoral prevalente”, segundo a qual a Justiça Eleitoral atrai para a sua competência o crime eleitoral e o não eleitoral.

Em 14 de março de 2019, julgando agravo regimental no âmbito do inquérito 4435, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, confirmou jurisprudência no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns que apresentam conexão com crimes eleitorais. A Corte observou ainda que cabe à Justiça especializada analisar, caso a

caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não havendo, remeter os casos à Justiça competente.

► **Qual o entendimento do STF sobre esta questão?**

Segundo o STF, a **Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crime comum conexo com crime eleitoral, ainda que haja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito eleitoral.**

Isso porque, fixada a competência da Justiça Eleitoral por conexão ou continência, essa permanece para os demais feitos — mesmo quando não mais subsistirem processos de sua competência própria em razão de sentença absolutória ou de desclassificação da infração.

Com base nesse entendimento, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para declarar a incompetência da Justiça comum estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Vencidos o ministro Edson Fachin, que negou provimento ao recurso e, parcialmente, o ministro Nunes Marques que dele não conheceu (RHC 177243/MG, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 29.6.2021).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No 26º Concurso para Procurador da República, realizado em 2011, foi considerada falsa afirmativa que dispunha que “verificada a conexão entre crime comum e crime eleitoral, a competência para processar e julgar ambos os delitos é da Justiça Comum”.

Em 2014, em concurso organizado pelo CESPE para a magistratura do Distrito Federal, foi considerada correta afirmativa que dispunha que “É da justiça eleitoral a competência para o julgamento de crime comum conexo a crime eleitoral”.

► **Atenção!!!**

Uma outra questão polêmica relacionada à conexão e continência entre crimes eleitorais diz respeito à coautoria de crimes eleitorais entre pessoas com e sem prerrogativa de foro. De acordo com a súmula nº. 704 do STF, “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”. Assim sendo, podemos entender que, em caso de conexão entre crimes eleitorais praticados, respectivamente, por pessoa com prerrogativa de função e por pessoa sem esta prerrogativa, deverá ocorrer a atração da competência para o processamento e julgamento de ambos os crimes, por conexão, para o foro privilegiado.

## 2.4. A revisão criminal eleitoral

Em virtude da possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo penal eleitoral, prevista no art. 364 do Código Eleitoral, é pos-

sível o cabimento de revisão criminal eleitoral, por analogia à previsão do artigo 621 do CPP.

Caberá a revisão criminal eleitoral nos processos com trânsito em julgado de decisão penal condenatória na ocorrência das seguintes situações, a saber:

Hipóteses de cabimento de revisão criminal eleitoral
Existência de sentença penal condenatória contrária à expressa disposição legal ou à evidência dos fatos.
Existência de sentença penal condenatória fundada em documentos, exames ou depoimentos comprovadamente falsos.
Descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Poderá a revisão criminal ser requerida a qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, pelo próprio réu ou procurador habilitado, ou mesmo por cônjuge, irmão, ascendente ou descendente de réu morto.

A reiteração do pedido, no entanto, só será admitida se fundada em novas provas.

## 2.5. O Pacote Anticrime, o juiz de garantias e sua aplicação ao processo eleitoral

Em 24 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, estabelecendo uma série de novidades para o processo penal brasileiro, com importantes modificações no código de processo penal.

Em geral, as novas regras se aplicam também ao processo penal eleitoral, uma vez que o CPP é uma importante fonte deste processo.

Vale destacar, no entanto, a mais polêmica novidade trazida pela referida lei: a criação do juiz de garantias.

Segundo os novos artigos 3º-B e 3º-C do Código de Processo Penal, estabelecidos pelo Pacote Anticrime, o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. O juiz das garantias é, de acordo com o art. 3º-C, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

Competências do Juiz de Garantias (art. 3º-C do CPP)
I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do <i>caput</i> do art. 5º da Constituição Federal;
II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

Competências do Juiz de Garantias (art. 3º-C do CPP)
III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
Competências do Juiz de Garantias (art. 3º-C do CPP)
V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;
VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;
VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;
IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
XI – decidir sobre os requerimentos de: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;</li> <li>b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;</li> <li>c) busca e apreensão domiciliar;</li> <li>d) acesso a informações sigilosas;</li> <li>e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;</li> </ul>
XII – julgar o <i>habeas corpus</i> impetrado antes do oferecimento da denúncia;
XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no <i>caput</i> deste artigo.

Segundo o novo art. 3º-C do CPP, a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 do referido código.

Grande polêmica se desenvolveu, entre os eleitoralistas, acerca da possibilidade de aplicação do juiz de garantias também aos processos penais de competência da Justiça Eleitoral.

Em 07 de maio de 2024, o TSE, publicou a Resolução 23.740/2024, dispondo sobre a implementação e funcionamento do juiz de garantias na Justiça Eleitoral, em conformidade com a Lei 13.964/2019.

Segundo a resolução citada, as regras relativas ao juiz eleitoral das garantias previstas na Lei nº 13.964/2019 não são aplicáveis às infrações de menor potencial ofensivo, nem aos processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais

O juiz eleitoral das garantias será instalado de maneira regionalizada, com a criação de um ou mais Núcleos Regionais Eleitorais das Garantias, não necessariamente coincidentes a uma ou várias comarcas, somente com as competências previstas na Lei nº 13.964/2019. A competência territorial, a estrutura e o funcionamento de cada Núcleo Regional Eleitoral das Garantias serão definidos em ato próprio dos Tribunais Regionais Eleitorais, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

Os juízes eleitorais serão nomeados para o Núcleo Regional Eleitoral das Garantias pelo Tribunal Regional Eleitoral, com base na Res.-TSE nº 21.009, de 5 de março de 2002, que estabelece as normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau, nos termos da ADI 6.299/DF.

A competência do juiz eleitoral das garantias será exclusivamente a prevista na Lei nº 13.964/2019.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, de forma obrigatória, encaminharão imediatamente o modelo e estruturas adotados na criação do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias ao Tribunal Superior Eleitoral. A competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

Oferecida a denúncia ou queixa-crime, os autos dos inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação serão encaminhados ao juízo eleitoral competente, nos termos do Código de Processo Penal e do art. 35, II, do Código Eleitoral, para instrução e julgamento da ação penal, a quem caberá a análise do recebimento da denúncia ou da queixa-crime, bem como de eventual prisão cautelar em curso.

As audiências de competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias, inclusive as de custódia, poderão ser realizadas por meio de videoconferência, desde que devidamente justificadas, hipótese em que deverão ser adotados os meios necessários para garantir a aferição da incolumidade física e psicológica do custodiado.

### 3. OS CRIMES ELEITORAIS

Os crimes eleitorais estão previstos no Código Eleitoral (arts. 289 a 354), na LC 64/90 (art. 25), bem como na Lei nº. 6.091/74 (art. 11) e na Lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições), podendo ser divididos, segundo lição de Suzana de Camargo Gomes (Crimes Eleitorais, 3. ed., 2008) em oito grandes grupos, a saber: os crimes eleitorais concernentes à formação do corpo eleitoral; os crimes relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos; os crimes em matéria de inelegibilidade; os crimes eleitorais concernentes à propaganda eleitoral; os crimes relativos à votação; os crimes eleitorais pertinentes à garantia do resultado legítimo das eleições; os crimes concernentes à organização e funcionamento dos serviços eleitorais e os crimes contra a fé pública eleitoral.

É o Código Eleitoral, nos seus artigos 283 a 288, no entanto, que estabelece as disposições preliminares aplicáveis de forma geral aos crimes eleitorais. Assim, prevê o artigo 283 do CE que, para efeitos penais, são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral os magistrados a serviço da Justiça Eleitoral; cidadãos que integrem temporariamente órgãos da Justiça Eleitoral (a exemplo dos membros das juntas eleitorais) ou que tenham sido nomeados para atuar em mesas receptoras ou apuradoras de votos; e os funcionários públicos requisitados pela Justiça Eleitoral, além, evidentemente, dos servidores do quadro efetivo, juízes e membros dos tribunais eleitorais. Vale destacar ainda, quanto a esta questão, disposição geral do Código Penal, refletida nos §§ 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral, segundo a qual se equipara a servidores públicos, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, além de quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

#### ► Atenção!!!

O Código Eleitoral brasileiro não prevê sanções penais a título de culpa, resumindo-se a estabelecer tipos penais puníveis na modalidade dolosa.

Em muitos casos, não prevê o Código Eleitoral pena mínima para os crimes tipificados.

Quando isto ocorre, deve ser considerada a pena mínima de 15 dias para a detenção e 01 ano para a reclusão, de acordo com o artigo 284 do referido estatuto.

Ainda em relação às disposições penais preliminares elencadas no Código Eleitoral, estabelece o art. 285 que quando a lei determinar a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o “quantum”, deverá o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

O artigo 286, por sua vez, dispõe que as penas de multa em dinheiro deverão ter como base, na sua aplicação, o conceito de dia-multa. O montante de dias-multa imputáveis ao réu (no mínimo de um e no máximo de trezentos) deverá ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, não podendo ser inferior ao salário-mínimo

diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal. O § 2º do citado artigo 286, entretanto, estabelece que a multa poderá ser aumentada até o triplo, considerada, pelo juiz, a situação econômica do condenado e a necessidade de combate à ineficácia da pena.

Doravante, serão feitas abordagens relativas a cada um dos oito grupos de crimes eleitorais (assim divididos pela doutrina de Suzana de Camargo Gomes) previstos no Código Eleitoral e nas leis extravagantes, começando pelos crimes concernentes à formação do corpo eleitoral. Breves comentários sobre cada um dos tipos penais elencados em cada um dos grupos serão realizados, a fim de auxiliar no entendimento dos mesmos, uma vez que alguns concursos, principalmente, costumam cobrar, de forma mais específica, o conhecimento relativo aos crimes eleitorais previstos na legislação.

### 3.1. Dos crimes concernentes à formação do corpo eleitoral

Os crimes eleitorais concernentes à formação do corpo eleitoral são aqueles que, em seu conjunto, atentam contra o processo de alistamento eleitoral, primeira fase do processo eleitoral, na qual é formado o corpo de eleitores. Estão estes crimes dispostos nos artigos 289 a 295 do Código Eleitoral, conforme tabela a seguir:

Conduta típica	Comentários
<p><b>Art. 289.</b> Inscrever-se fraudulentamente eleitor.  <b>Pena</b> – reclusão até 05 anos e pagamento de multa de 05 a 15 dias-multa.</p>	<p>Crime praticado por pessoa maior de 18 anos. Menor pratica ato infracional. Tem como sujeito passivo o Estado. Depende da produção de resultado. Admite a forma tentada.  Segundo o TSE, o crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) consuma-se com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer alistamento (Conflito de Competência nº 0600001-95, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado na sessão virtual de 5 a 11.6.2020).</p>
<p><b>Art. 290.</b> Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.</p> <p><b>Pena</b> – reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.</p>	<p>Crime praticável por qualquer pessoa, tem como sujeito passivo imediato qualquer pessoa e sujeito passivo mediato o Estado.  Consumação se dá com o ato de induzir a pessoa à realização da inscrição ilícita, independentemente do efetivo deferimento desta. Não admite tentativa.</p>
<p><b>Art. 291.</b> Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.  <b>Pena</b> – reclusão de até 05 anos e pagamento de 05 a 15 dias-multa.</p>	<p>Sujeito ativo é o juiz eleitoral e passivo qualquer pessoa com idade para o alistamento. Depende, para a sua consumação, da emissão do título eleitoral. Admite a tentativa.</p>
<p><b>Art. 292.</b> Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida.  <b>Pena</b> – pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Sujeito ativo é o juiz eleitoral e passivo qualquer pessoa com idade para o alistamento. Consuma-se com a atitude deliberada de negativa ou retardo, por parte da autoridade judiciária, da inscrição requerida, sem respaldo legal.</p>

Conduta típica	Comentários
<p><b>Art. 293.</b> Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento.</p> <p><b>Pena</b> – detenção de 15 dias a 06 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Tem como sujeito ativo qualquer pessoa e sujeito passivo alistando ou mesmo servidor da Justiça Eleitoral. Consuma-se com a prática de qualquer ato que perturbe ou impeça o alistamento. Admite a tentativa.</p>
<p><b>Art. 294.</b> Revogado pela Lei nº. 8.868/94.</p>	
<p><b>Art. 295.</b> Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor.</p> <p><b>Pena</b> – detenção até 02 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Necessita de finalidade eleitoral para a sua consumação. Tem como sujeitos ativo e passivo qualquer pessoa. Admite a tentativa.</p>

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso para Juiz de Direito do Estado de Pernambuco, realizado pela FCC, em 2011, foi considerada verdadeira afirmativa que dispunha que “É crime eleitoral apenado com reclusão induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral”. Como visto, tal ilícito está previsto no artigo 290 do Código Eleitoral.

### 3.2. Crimes eleitorais relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos

Como já estudado no capítulo III desta obra, os partidos políticos se constituem em importantíssimos personagens do jogo eleitoral, exercendo relevante papel na democracia. Os crimes eleitorais relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos, dessa forma, visam a garantir o efetivo exercício das atribuições exercidas por estes entes, preservando a lisura e a legitimidade do processo político.

Merecem destaque os seguintes tipos delituosos relativos à formação e funcionamento dos partidos políticos, previstos no Código Eleitoral:

Conduta típica	Comentários
<p><b>Art. 319.</b> Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos.</p> <p><b>Pena</b> – detenção até 01 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.</p>	<p>O presente tipo penal busca impedir, conforme lição de Fávila Ribeiro (1996, p. 561-562), que um mesmo eleitor contribua, com a sua assinatura, para o apoio mínimo necessário à constituição de mais um partido, ao mesmo tempo. Segundo Ribeiro, “emprestando viciosamente a sua assinatura a mais de uma legenda partidária, estará o eleitor concorrendo pessoalmente para burlar o postulado legal, que objetiva verificar da efetiva ressonância da organização registranda no seio do eleitorado”. O sujeito ativo é qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos e os passivos são os partidos políticos e o Estado. Admite-se a forma tentada.</p>

Conduta típica	Comentários
<p><b>Art. 320.</b> Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos.</p> <p><b>Pena</b> – pagamento de 10 a 20 dias-multa.</p>	<p>O presente tipo penal se tornou crime impossível, uma vez que a dupla filiação não é mais viável, conforme estudamos no capítulo III desta obra. Quando o cidadão filiado a um partido político se filia a outro, automaticamente há o cancelamento da filiação anterior.</p>
<p><b>Art. 321.</b> Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido.</p> <p><b>Pena</b> – detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.</p>	<p>Conforme lição de Edson Brozoza (2010, p. 280), “o artigo 321 busca incriminar não a conduta ilícita do eleitor que subscreve mais de uma ficha para dar número à formação (criação) de um ou mais partidos políticos (art. 319 do CE), mas sim do terceiro agenciador que promove a colheita reiterada da assinatura para tal fim”.</p>
<p><b>Art. 338.</b> Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239.</p> <p><b>Pena</b> – pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Dispõe o artigo 239 do CE mencionado que “aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os sessenta dias anteriores à realização das eleições, para a remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados”. A não concessão dessa prioridade pelo funcionário postal, sujeito ativo do crime previsto no art. 338, caracteriza a conduta típica, que se consuma mediante a ação omissiva, inadmitindo-se a tentativa.</p>
<p><b>Art. 346.</b> Violar o disposto no art. 377.</p> <p><b>Pena</b> – detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.</p>	<p>Dispõe o art. 377 do CE mencionado que “o serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com esta, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político”. A violação do disposto no referido artigo é conduta delituosa típica, para a qual se exige, segundo lição de Suzana de Camargo Gomes (2008, p. 153), dolo específico, “posto que necessário o fim especial de agir, expresso na vontade livre e consciente de favorecer, beneficiar partido político ou organização de caráter político”.</p>

### 3.3. Os crimes eleitorais em matéria de inelegibilidade

Como já destacado em várias passagens desta obra, a matéria referente às inelegibilidades está disciplinada na Constituição Federal e na Lei Complementar 64/90 e suas posteriores alterações.

Assim, no presente item referente aos crimes eleitorais em matéria de inelegibilidade, destacamos, tão somente o tipo penal previsto no artigo 25 da Lei das Inelegibilidades, que assim dispõe: